



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004534/00-52

Recurso nº : 118.754

Acórdão nº : 203-08.186

Recorrente : SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade, por órgão administrativo, de juros de mora previstos em legislação pertinente. **Preliminar rejeitada.**

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/mdc



Processo nº : 11080.004534/00-52

Recurso nº : 118.754

Acórdão nº: 203-08.186

Recorrente : SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 106/117) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 90/102) que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida no período de junho de 1997 a dezembro de 1998.

A fiscalização apurou indevida a compensação efetuada nos meses de junho de 1997 a dezembro de 1998, com valores que a empresa teria pago a maior nos anos de 1989 a 1991, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Os citados valores, tidos como extintos nas respectivas DCTFs, por força da compensação efetivada, acrescidos dos valores devidos em outubro e novembro de 1997, quando não houve declaração de débito de PIS via DCTF, são tributados no lançamento de ofício.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 – a base de cálculo do PIS, na forma do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, “*será sempre o valor original do faturamento verificado no sexto mês anterior ao do fato gerador*” (fl. 74);

2 – é inválida a pretensão de se exigir o pagamento do PIS na forma estabelecida na MP nº 1.212/95 e reedições e pela Lei nº 9.715/98; somente seria válida acaso estabelecida através de aprovação de Emenda Constitucional; e

3 – a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC é inconstitucional.

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que a Contribuição para o PIS deve ser calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência e que os órgãos administrativos não podem negar aplicação de lei, porque lhes pareça inconstitucionais.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reiterar os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004534/00-52
Recurso nº : 118.754
Acórdão nº : 203-08.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que tange à preliminar de inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada no Direito Pátrio ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a", e III, "b").

O Relatório de Fiscalização de fls. 12/13 nos dá conta de que foram glosados os valores compensados pela recorrente, tendo em vista que;

"Essa compensação é pleiteada pelo contribuinte alegando um pretense recolhimento a maior nesses anos em virtude de querer apurar a contribuição devida em determinado mês com base no faturamento do 6º mês anterior."

O Conselho de Contribuintes tem firmado entendimento quanto ao problema da interpretação correta a ser dada ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, pelo que me permito transcrever as razões de decidir do ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, que adoto como minhas, e proferidas no julgamento do Recurso nº 112.499:

"O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição."

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º., parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.



Processo nº : 11080.004534/00-52
Recurso nº : 118.754
Acórdão nº: 203-08.186

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

'(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.' REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."

Pelos motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade alegado, e, no mérito, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES